



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

### Processo TC 16.874/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Rosângela dos Anjos Polari

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo

Responsável: Léa Santana Praxedes – Presidente

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 0236/2016

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 16.874/15 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Rosângela dos Anjos Polari, Matrícula nº 01.435-4, Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Cabedelo, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 18 de fevereiro de 2016.

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
Cons. em exercício - Presidente

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 16.874/15**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo, concedendo Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais da Sra. Rosângela dos Anjos Polari, Matrícula nº 01.435-4, Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Cabedelo, que contava, à época do ato, com 9.762 dias de tempo de serviço, e idade de 66 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**

Em 18 de Fevereiro de 2016



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO